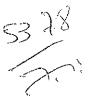


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Aos de de 2013.
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial.
O Escrivão

Processo nº: 07.463.651-5

DESPACHO: Vistos, etc...

Embora definitivamente julgado o processo com trânsito em julgado da decisão, o interessado Banco do Brasil e o Ministério Público insistem em realizar requerimentos que se revelam impertinentes.

Cumpre observar que a matéria atinente a eventual crédito do Banco do Brasil S/A já está definitivamente superada, conforme decisão referente ao último agravo interposto (fls. 5357/69), nada havendo mais a ser decidido, estando preclusa a matéria.

Por outro lado, os requerimentos do Ministério Público também não devem servir de impedimento à conclusão deste processo que resultou em sucesso absoluto desaguando na recuperação judicial da Tubonal S/A. Trata-se de acordo realizado entre as partes, sendo que as últimas e poucas habilitações pendentes de julgamento não têm seus créditos sujeitos à recuperação judicial a exemplo do alegado crédito do Banco do Brasil S/A. Também, embora tenha atendido o administrador judicial, não se justifica mais diligências com juntada de documentos a pedido do Ministério Público.

Portanto, <u>decreto, por sentença, o encerramento da recuperação</u> judicial.

Assim sendo, sem mais delongas, determino:

1 - que a Secretaria promova a <u>imediata expedição dos alvarás dos</u> <u>credores, conforme já estão os créditos separados nas respectivas contas nominais, bem como dos honorários do administrador judicial e perito, ressalvado quanto a estes últimos a apresentação de prestação de contas e relatório nos termos do art. 63 e incisos.</u>

Cód. 10.25.097-2

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



- 2 nesta oportunidade declaro dissolvido o comitê de credores e exonerado de suas funções o administrador judicial após a determinação de arquivamento dos autos, ressalvada eventual responsabilidade residual para a condução do processo.
- <u>3 comunique-se ao Registro Público onde a empresa estiver registrada sobre o cumprimento integral da recuperação judicial e para cancelamento da averbação quanto à informação de estar a empresa sob recuperação judicial.</u>
- 4 cumpridas todas as determinações e apresentada a prestação de contas com o relatório final, venham os autos conclusos para apreciação, visando a ultimação das providências, especialmente para liberação da remuneração do administrador judicial, para extinção e arquivamento do processo.
- 5 entrementes, determino que a Secretaria <u>agilize eventuais habilitações</u> de crédito pendentes de julgamento, fazendo a conclusão para decisão final e modo a não impedir o arquivamento do processo por processos pendentes de julgamento.

Int.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2013.

Sálvio Chaves

-Juiz da 2ª Vara Empresarial-

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 – Recebi estes autos em $\frac{20}{2}$ / $\frac{0}{2}$ / 2013

2 - Enviei ao D.J. em : <u>30 / 01 /</u>2013

3 – O D. J. Publicou em <u>01/02/2013</u>

O Escrivão